



INFORMAÇÃO Nº 064/2024/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC nº 10951/2023 - Solicitação de análise do Projeto de Lei nº 0109/2024, que “*Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que ‘Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências’*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

Trata-se de Ofício nº 1074/SCC/DIAL/GEMAT solicitando a análise do Projeto de Lei nº 0109/2024, que “*Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que ‘Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências’*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 10927/2024.

Salientamos que não compete a esta Secretaria se manifestar a respeito da matéria em questão, como se depreende do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA) enquanto coordenadora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas:

Art. 29. I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

Considerando as atribuições conferidas a esta Pasta pela lei acima descrita, denota-se que a presente matéria tem o intuito de revogar o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, que institui o “Programa de Apoio Social (PAS)”, o qual concede benefícios às entidades privadas sem fins lucrativos, verifica-se que a matéria não contempla o rol elencado acima, de modo que não nos compete a análise e manifestação.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto é de competência da Consultoria Jurídica.

Contudo, à consideração superior.

ISADORA SANTOS

Assessora técnica

(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SEA.

LONITA CATARINA AIOLFI

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N3P12H2Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ISADORA FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 088.XXX.289-XX) em 22/07/2024 às 13:19:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.

(Assinatura do sistema)



LONITA CATARINA AIOLFI (CPF: 494.XXX.339-XX) em 22/07/2024 às 13:23:22

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/03/2023 - 15:52:02 e válido até 26/03/2026 - 15:52:02.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTUxXzEwOTU2XzlwMjRfTjNQMjJlMk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010951/2024** e o código **N3P12H2Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

OFÍCIO Nº 208/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 10951/2024
Interessadas (os): SCC e outra

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1074/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexo manifestação oriunda da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarecem, que a presente matéria não contempla o rol elencado no art. 29 da Lei Complementar nº 741/2019.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC
Diretoria de Assuntos Legislativos
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QT1W769I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 22/07/2024 às 16:27:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTUxXzEwOTU2XzlwMjRfUVQxVzc2OUk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010951/2024** e o código **QT1W769I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 332/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10949/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 109/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei nº 109/2024, de iniciativa parlamentar, que “Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que “Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências”. 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência Comum. Matéria sobre Assistência Social (art. 23, inciso II, da CRFB). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 3. Inconstitucionalidade formal.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1072//SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 109/2024, de iniciativa parlamentar, que “Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que “Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências”

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Da justificativa do Parlamentar proponente, se extrai:

“A presente proposição tem a finalidade de revogar o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, que institui o “Programa de Apoio Social (PAS)”, que concede benefícios às entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Entre os benefícios do PAS estão: a doação de bens móveis inservíveis, a transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento, a concessão de uso de bens móveis e a concessão de uso não remunerado de bens imóveis.

Como requisito para concessão de tais benefícios, está a exigência de apresentação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos



termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, conforme segue:

Art. 4º Para obter quaisquer dos benefícios do PAS, a entidade beneficiária deverá:

[...]

VI – apresentar certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

[...]

Entretanto, a Lei federal nº 12.101 de 2009 foi revogada em sua totalidade pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Não obstante, tanto a lei revogada, quanto a lei complementar vigente, fazem referência à necessidade de certificação de entidades beneficentes exclusivamente para fins de imunidade de contribuições à seguridade social.

Portanto, parece-me prejudicial às entidades a exigência de uma certificação que diz respeito ao benefício de imunidade tributária, matéria estranha à Lei estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, que institui o Programa de Apoio Social (PAS), quando, na maioria das vezes, tais entidades candidatam-se a receber uma doação de pequena monta, como um simples mobiliário.

Assim, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, como forma de possibilitar uma condição mais favorável à prestação de apoio às entidades beneficentes em nosso Estado."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende revogar o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013.

A Lei nº 16.292/2013 instituiu o Programa de Apoio Social (PAS), que é o conjunto de atos praticados pelo Poder Executivo com a finalidade de prestar apoio às entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação. O PAS compreende a transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio para investimento; a doação de bens móveis inservíveis; a concessão de uso de bens móveis e a concessão de uso não remunerado de bens imóveis.



Os requisitos atualmente vigentes para a concessão dos benefícios do Programa de Apoio Social (PAS) são os seguintes:

Art. 4º Para obter quaisquer dos benefícios do PAS, a entidade beneficiária deverá:

I – propor plano de trabalho;

II – demonstrar que dispõe de condições técnicas e operacionais para executar o plano de trabalho;

III – ter finalidade nas áreas de assistência social, saúde ou educação, conforme estatuto social, devendo a mesma estar relacionada ao objeto do instrumento a ser pactuado;

IV – possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) pelo período mínimo de 1 (um) ano;

V – demonstrar seu funcionamento regular há, no mínimo, 1 (um) ano;

VI – apresentar certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

VII – comprovar sua regularidade:

a) previdenciária;

b) trabalhista, no caso de o plano de trabalho envolver o pagamento de pessoal com os recursos pretendidos; e

c) perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), inclusive de seu representante legal e dos demais dirigentes.

§ 1º A certificação de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ser substituída pelo pedido de renovação da certificação, desde que devidamente protocolizado e ainda pendente de análise no órgão competente, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Além dos requisitos previstos neste artigo, outros poderão ser estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

A proposta pretende excluir dos requisitos para a obtenção de quaisquer dos benefícios do PAS a necessidade de a entidade beneficiária apresentar certificação de entidade beneficente de assistência social.

Sobre o tema, cumpre mencionar que relativamente à competência material, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência social (art. 23, inciso II, da CRFB).

Já no tocante à competência subjetiva, não obstante a louvável intenção parlamentar, ou quaisquer particularidades referentes ao interesse público do Projeto de Lei, deve-se analisar a adequada legitimidade para iniciar o processo legislativo, sobretudo, nas temáticas do repasse de recursos pela Administração Pública e da gestão de atos praticados Poder Executivo com a finalidade de prestar apoio às entidades privadas sem fins lucrativos.

Segundo a exegese que se extrai do art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da CESC, cabe ao Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual.

O primeiro ponto que merece destaque é que, nos termos da Lei nº 16.292/2013, o Programa de Apoio Social (PAS) é o **conjunto de atos praticados pelo Poder Executivo** com a finalidade de prestar apoio às entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de



natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação. Tanto é assim que a Lei nº 16.292/2013, cujo texto se pretende alterar com o projeto em análise, teve origem no Projeto de Lei nº 0141.2/2013, de **iniciativa do Chefe do Poder Executivo**.

Além disso, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, senão vejamos:

Art. 34. À SAS compete:

I – formular políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, da família, da criança, do adolescente, da juventude, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias étnicas e sociais; (Redação dada pela Lei 18.646, de 2023)

II – cumprir as competências definidas no art. 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III – **formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social**, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;

IV – elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina;

V – executar, implementar e normatizar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

VI – organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN;

VII – executar a política estadual de habitação popular;

VIII – realizar estudos e elaborar programas habitacionais;

IX – fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e

X – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhá-los e monitorar sua execução.

Quanto aos requisitos para a concessão dos benefícios do PAS, a própria lei, no § 2º do art. 4º, estabelece que "além dos requisitos previstos neste artigo, outros poderão ser estabelecidos **em ato do Chefe do Poder Executivo**".

Nesta linha, entende-se que o projeto de Lei nº 109/2024 invade a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, fulminando a reserva de administração. Explica-se.

Segundo Rafael Carvalho Rezende¹, existem duas espécies de reserva de administração: a geral e a específica. A reserva geral está relacionada ao princípio da separação de poderes e impede que um Poder invada o núcleo essencial das funções típicas de outro. Dessa forma, a reserva geral proíbe que o Legislativo e o Judiciário, sob o pretexto de exercerem suas funções típicas, adentrem no campo da função administrativa, especialmente no mérito administrativo. Já a reserva específica de administração ocorre quando o ordenamento jurídico, especialmente a Constituição, destaca determinada matéria do âmbito do Parlamento e atribui a competência exclusiva para normatizá-la ao Poder Executivo.

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por meio dessa reserva, é vedado ao Poder Legislativo (ou a qualquer um que exerça a função legislativa de forma atípica) invadir o campo da execução de leis, que é próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é permitido que, sob o pretexto de exercer a função legislativa, se adentre no espaço da função administrativa, seja através da utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou de caráter específico (desviando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal excessivamente detalhada em áreas que requerem maior margem de atuação da Administração por meio de atos abstratos ou concretos. A razão a ser observada é que não se deve invadir um "domínio de execução", ou seja, a tarefa de "executar legalmente a lei", que compete ao Poder Executivo.

Nessa toada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 109/2024 retira do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a possibilidade de exercer a função administrativa (típica), na medida em que altera os requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficiárias para obter quaisquer dos benefícios do PAS.

Por fim, deve-se referir que, conforme mencionado na justificativa do parlamentar proponente, a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, foi, de fato, revogada pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Assim, caso o objeto da proposta fosse apenas de atualizar a legislação referida, não haveria, salvo melhor juízo, usurpação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual, pois da mudança não restaria alteração relevante nos requisitos para obtenção dos benefícios do PAS. Por outro lado, deve-se mencionar que **a certificação CEBAS (Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social) tem duas funções**: uma, é a de constituir um dos documentos exigidos pela Receita Federal, para que a entidade sem fins lucrativos usufrua de isenções e contribuições sociais, tais como a parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; entre outras. **A outra, é que a certificação também possibilita a entidade a fazer convênios e parcerias com o poder público.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, se vislumbra a presença de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual (CESC, art. 71, incisos I e IV, alínea "a") no Projeto de Lei nº 109/2024.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y8D3X6Z4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 12/08/2024 às 13:53:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTQ5XzEwOTU0XzlwMjRfWThEM1g2WjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010949/2024** e o código **Y8D3X6Z4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10949/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 109/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

“Diligência. Projeto de Lei nº 109/2024, de iniciativa parlamentar, que “Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que “Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências”.1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência Comum. Matéria sobre Assistência Social (art. 23, inciso II, da CRFB). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 3. Inconstitucionalidade formal.”

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z3XEX834**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/08/2024 às 14:18:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTQ5XzEwOTU0XzlwMjRfWjNYRVg4MzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010949/2024** e o código **Z3XEX834** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10949/2024

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 109/2024, de iniciativa parlamentar, que "Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 16.292, de 2013, que "Institui o Programa de Apoio Social (PAS) e estabelece outras providências". 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência Comum. Matéria sobre Assistência Social (art. 23, inciso II, da CRFB). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 3. Inconstitucionalidade formal.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 332/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 332/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **117SO0EL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 13/08/2024 às 14:57:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 13/08/2024 às 18:39:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTQ5XzEwOTU0XzlwMjRfMTE3U08wRUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010949/2024** e o código **117SO0EL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.